



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.909570/2012-38
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.820 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de agosto de 2018
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente G. W. DO BRASIL SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a unidade de origem: a) Refaça a apuração da COFINS relativa ao mês de junho/2011, adotando as providências que julgar pertinentes, podendo, inclusive, intimar o contribuinte para a apresentação de novos elementos; b) Indique qual o montante relativo ao pagamento de R\$80.000,00, realizado em 25.07.2011, por meio de DARF de código de receita 5856, foi alocado a débitos do contribuinte, relacionando tais débitos e indicando eventual saldo ainda não alocado; c) Intime o contribuinte do resultado da diligência, oportunizando sua manifestação acerca do mesmo.

(assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator

Participaram das sessões de julgamento os conselheiros, Fenelon Moscoso de Almeida (Presidente substituto), Orlando Rutigliani Berri (Suplente Convocado), Vinicius Guimarães (Suplente Convocado), Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Walker Araújo, Diego Weis Junior. Ausente justificadamente o conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

Relatório

Em 24.11.2011 o recorrente transmitiu Declaração de Compensação - DCOMP, objetivando a utilização de crédito oriundo de pagamento indevido de COFINS não cumulativa referente ao mês de junho/2011, com débito da mesma contribuição relativo ao mês de outubro/2011. (fls. 54 a 59)

Sobreveio, em 05.12.2012, Despacho Decisório (fl. 27) informando que o pagamento informando da DCOMP foi localizado, mas integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação pretendida.

Foi interposta Manifestação de Inconformidade (fls. 2 a 11) alegando, em síntese:

- a) Foi realizado o recolhimento de R\$80.000,00 a título de COFINS não cumulativa relativa ao período de apuração de junho de 2011;
- b) A receita bruta auferida no período de apuração foi de R\$487.309,62, que multiplicada pela alíquota da COFINS aplicável (7,6%) e deduzidos dos créditos no montante de R\$826,17, gera saldo devedor de R\$36.209,36;
- c) Houve pagamento a maior no montante de R\$43.790,64;
- d) Foi transmitida DCOMP de nº 09852.77958.241111.1.3.04-2042, para declarar a compensação de débitos de COFINS relativa ao período de outubro de 2011, no valor de R\$12.000,00, com parte do crédito supracitado;
- e) Por um lapso não retificou a DCTF para reproduzir fielmente o valor efetivamente devido a título de COFINS do mês de junho de 2011, tendo sido esta a razão pela qual o despacho decisório não reconheceu o direito creditório;
- f) A DACTON relativa ao mês de junho de 2011, transmitida em 28.09.2011, comprova que o valor realmente devido a título de COFINS para o período era de R\$36.209,36;
- g) Foi retificada a DCTF no curso do prazo para a apresentação da Manifestação de Inconformidade, fazendo refletir o valor realmente devido a título de COFINS;
- h) Que a não homologação da compensação decorreu de mero erro material de não retificação da DCTF, o que se comprovou por outros documentos acostados aos autos;
- i) Em respeito ao princípio da verdade material, mister se faz o reconhecimento do direito creditório da recorrente;

Ao fim, pugnou a manifestante pela realização das diligências necessárias à comprovação da liquidez e certeza do seu direito.

A Manifestação de Inconformidade foi acompanhada de documentos de identificação, procuração, atos constitutivos, cópia do despacho decisório, cópia do comprovante de arrecadação de R\$80.000,00, Cópia das DCTF's original e retificadora, Cópia da Dacon original, Cópia da DCOMP, Cópia de Balancete relativo ao mês de junho/2011.

Em sessão de 30.05.2014, a 3ª Turma da DRJ/FOR, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório. As razões da DRJ foram:

- a) Enquanto a DACON tem caráter meramente informativo, a DCTF constitui-se em instrumento hábil para a confissão de dívida;
- b) Que a DCTF retificadora foi transmitida após a ciência da decisão que não homologou a compensação, o que exclui a espontaneidade do sujeito passivo e faz com que a DCTF retificadora somente produza efeitos se acompanhada de documentos hábeis e idôneos para a comprovação do equívoco cometido pelo contribuinte;
- c) Os documentos juntados pelo contribuinte (Balancete, DACON e DCTF retificadora) não são suficientes para confirmar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, e que deveriam ter sido juntados documentos complementares.

Tendo tomado ciência da decisão recorrida em 04.09.2014, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário tempestivo em 02.10.2014, aduzindo em síntese:

- a) houve erro material no preenchimento de DCTF, ocasionando a não homologação da compensação declarada;
- b) foi apresentada manifestação de inconformidade demonstrando o equívoco e acostando DCTF retificadora, comprovante de arrecadação do valor de R\$80.000,00, DACON e Balancete Completo;
- c) a documentação acostada é plenamente suficiente para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório;
- d) as informações prestadas no DACON possuem caráter oficial, devendo ser presumida como verdadeira até que se prove o contrário;
- e) o balancete é documento contábil que reflete a atividade financeira da empresa de modo fidedigno;
- f) foram anexados junto ao recurso o Razão Parcial, Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital e memória de cálculo do IRPJ dos meses de maio e junho de 2011, que corroboram todo o conjunto fático probatório já existente;
- g) que a Escrituração Contábil Digital compreende os livros diário, razão e os balancetes diários, balanços e fichas de lançamento, razão pela qual não há via física do Livro Diário referente ao ano de 2011;
- h) cabe à fiscalização, caso entenda necessário, checar as informações constantes no SPED para verificar se estão corretas as informações e alegações da recorrente nestes autos;
- i) que a receita bruta auferida em junho de 2011 foi de R\$ 487.309,62;

j) não existe qualquer vedação à retificação de DCTF após a prolação do despacho decisório, o que, por si só, é suficiente para justificar a reforma do v. acórdão;

k) o simples erro material corrigido por meio da DCTF retificadora não pode ser óbice ao reconhecimento de seu direito, comprovado de modo irrefutável nos autos, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público;

Finalmente, a recorrente pugna pelo reconhecimento da integralidade do direito creditório e, por conseguinte, a homologação da compensação objeto do presente processo.

É o relatório.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

Já está sedimentado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que a apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do despacho decisório não é condição para a homologação das compensações declaradas, devendo, para fins de reconhecimento do direito creditório, restar comprovado nos autos do processo administrativo, por meio de documentos hábeis e idôneos, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar.

Nesse sentido o acórdão de nº 9303-005.226, da 3ª turma da CSRF.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/11/2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO.

A apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do despacho decisório não é condição para a homologação das compensações. No entanto, referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário. Não sendo o caso de mero erro material, com a retificação das informações deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, a fim de comprovar ser líquido e certo o indébito tributário pleiteado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/11/2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que

possam formar a sua convicção, mas isso, repitase, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

No caso dos autos, o recorrente admite o erro de não ter efetuado a retificação da DCTF original relativa ao período de apuração de junho/2011, dando azo à não homologação eletrônica da compensação declarada em 24.11.2011.

Ademais, juntamente com a Manifestação de Inconformidade, foram anexados: a) Balancete Completo relativo ao período de junho de 2011; b) cópia de DACTON original relativa ao mesmo período, transmitida em 28.09.2011, cujos valores declarados a título de COFINS são compatíveis com aqueles alegados pelo contribuinte; c) DCTF retificadora, transmitida em 02.01.2013.

Aduziu a instância *a quo*, que a DCTF retificadora somente será válida quando acompanhada de documentos hábeis e idôneos, com aptidão suficiente para a comprovação do equívoco cometido pelo contribuinte, sendo que os documentos juntados não possuem esta força.

Contudo, a autoridade julgadora de primeira instância não determinou análise da veracidade dos dados constantes do balancete e da DACTON, limitando-se apenas a informar, que este demonstrativo, ao contrário da DCTF, não representa instrumento hábil para a constituição de crédito tributário, tendo caráter meramente informativo.

Consoante ao disposto no art. 29 do DEL 70.235/72, poderia a DRJ ter determinado diligências a fim de certificar a exatidão dos dados constantes do DACTON e do balancete apresentado.

A recorrente, por seu turno, já em fase recursal, anexou razão das contas de receita, e de apuração da COFINS relativas ao período em discussão, bem como recibo de entrega da escrituração contábil digital relativa ao ano de 2011.

Diante do exposto, é de se notar que conquanto não sejam os documentos anexados aos autos pela recorrente, em todas as fases do processo, suficientes para, por si só, comprovar a liquidez e certeza do crédito tributário, não se pode olvidar que refletem eles relevantes indícios da existência do direito creditório.

Assim, no único sentido de perscrutar a verdade material, entendo que para o deslinde da presente controvérsia, a conversão do julgamento em diligência é medida que se impõe. Sobretudo quando a instância *a quo* já detinha elementos suficientes para assim determinar e não o fez.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem: a) Refaça a apuração da COFINS relativa ao mês de junho/2011, adotando as providências que julgar pertinentes, podendo, inclusive, intimar o contribuinte para a apresentação de novos elementos; b) Indique qual o montante relativo ao pagamento de R\$80.000,00, realizado em 25.07.2011, por meio de DARF de código de receita 5856, foi alocado a débitos do contribuinte, relacionando tais débitos e indicando eventual saldo ainda não alocado; c) Intime o contribuinte do resultado da diligência, oportunizando sua manifestação acerca do mesmo.

Processo nº 18470.909570/2012-38
Resolução nº **3302-000.820**

S3-C3T2
Fl. 154

Em seguida, retornem os autos para julgamento por este Conselho Administrativo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator.